OS TÍTULOS DE CRÉDITO E A SUA COBRANÇA

BATISTA FILHO, Nelson Pereira[1]
BERGAMASCO, Natália Cristiane da Silva[2]

Resumo
O presente trabalho tem como objetivo discorrer sobre as diversas formas de se requerer o pagamento de uma obrigação assumida entre credor e devedor. Na elaboração deste trabalho buscou-se abordar os pontos mais relevantes, com um breve relato de conceito dos títulos de créditos extrajudiciais e os requisitos essenciais para que eles tenham validade para sua cobrança (seja ela no âmbito jurídico ou nos setores de conciliações), algumas medidas que se fazem necessária para que a relação entre sacado, sacador e beneficiário possuam os efeitos legais. Ainda, procurou-se elencar e discorrer sobre os tipos de cártulas extrajudiciais e um rápido conceito de cada um deles. O aceite, endosso, aval e protesto foram definidos como fatores muito utilizados na relação jurídica assumida nos títulos de créditos, bem como os prazos, que deverão ser sempre observados e respeitados. Por fim, demonstra-se como a cobrança deve ser realizada e quais as formas que deverão ser utilizadas, e, ainda será verificado a respeito dos meios alternativos para a solução de conflitos, que poderão ser utilizados para que a pendência relativa a inadimplência seja resolvido de maneira rápida.

Palavras-chave: títulos de créditos extrajudiciais, cártula, cobrança, relação jurídica.

Conceito de Título de Crédito

Títulos de créditos são documentos formais, com força executiva, líquida e certa. Gonçalves (2005, p. 3), bem como outros autores, cita o melhor conceito, definido pelo renomeado jurista italiano Cesare Vivante que descreve que título de crédito, é: “documento necessário para o exercício literal e autônomo, nele mencionado”.

Ainda, o art. 887, CC, é claro ao dizer que:

> “Art. 887- O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei”.

Desta forma, para que ele possa surtir efeito é necessário que seus requisitos estejam preenchidos em conformidade com a lei e assim ser válido. Os títulos de créditos são usados para a circulação de riqueza de uma pessoa, sendo que, quem o detém poderá transferi-lo para outra (ex. do credor originário a um credor dele e assim sucessivamente).
No direito cambiário, para que o título tenha maior segurança e certeza em sua circulação, são necessários alguns princípios, os quais são: cartularidade, literalidade, autonomia, independência e abstração.

---

[1] Graduado em Direito, Especialista em Direito e Processo do Trabalho (MBA), e Gestão de Pessoas (MBA); nelson.batista4@gmail.com.

[2] Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson; naty_araras@yahoo.com.br

Cartularidade: é a criação e emissão do título, sendo que somente com sua apresentação é possível exigir a obrigação que nela constar. **Literalidade:** o título obedece ao que está formalmente nele escrito, limitando-se ao seu conteúdo. Ele é **autônomo**, sendo que em caso de dois ou mais documentos relativos à mesma obrigação cada um deles independe do outro. São **independentes** pois não precisa de nenhum outro documento para o complementar, ou seja, basta por si só. Os títulos de crédito são **abstratos** por se tratar de um documento que é desvinculado aos demais (quando existem) e ao motivo que se deu origem mesmo quando se encontra em circulação.

Essas características são essenciais para que tanto o credor quanto o devedor tenham seus direitos garantidos (GONÇALVES, 2005, p. 6). O direito ao crédito se materializa no título, também chamado de cártula, sendo que tal documento é indispensável para a efetivação do exercício que representa. Ademais, não se admitem títulos executivos extrajudiciais sem previsão de lei, pois é criado e acertado por particulares. Qualquer irregularidade ou inconformidade, este se tornará inválido. Ao se criar um título de crédito, a pessoa estará assumindo e declarando formalmente que deve a alguém e compromete-se a pagar ao possuidor da cártula (que pode ser qualquer pessoa). E em caso de inadimplência, basta a apresentação do documento para que se dê o início do processo de execução, dispensando a prévia ação de conhecimento (isto quando a cártula não está prescrita).

Requisitos dos Títulos de Créditos

Para que o titulo de credito tenha força executiva é indispensável que tenha uma obrigação liquida, certa e exigível, como dispõe o art. 586, do CPC, o qual diz: "A execução para cobrança de credito fundar-se-á sempre em titulo de obrigação certa, liquida e exigível".

Theodoro Junior (2011, p. 148) apud Carnelutti, o qual defende que:

> "O direito do credor é certo quando o titulo não deixa em torno de sua existência; líquido quando o titulo não deixa dúvida em torno de seu objetivo; exigível quando não deixa dúvida em torno de sua atualidade".

Cita ainda o entendimento de Caramandrei (2011, p. 148), o qual ensina que:

> "ocorre a certeza em torno de um crédito quando, em face do titulo, não a controversa sobre sua existência (an); a liquidez, quando é determinada a importância da pretensão (quantum); e exigibilidade, quando o seu pagamento não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações".

De acordo com esse breve relato, e em outras palavras, pode-se entender que **certeza** nada mais é o que está previamente determinado na cártula, como sua existência efetiva; **líquido** é quando o valor ali descrito pode ser apurado e verificado imediatamente; e **exigível** é que, após o vencimento da obrigação, o credor poderá requerer prontamente a execução da dívida, sem a necessidade do processo de conhecimento. Desta forma, o título deverá ser sempre completo já que não se admite o contraditório e a ampla defesa, vez que o título, por si só, já se comprova a obrigação do devedor e credor. Para que os títulos possuam seus efeitos jurídicos, são necessários alguns requisitos, os quais são essenciais, que são: Denominação do título; Assinatura do emitente ou sacador (conforme o caso e o título); Identificação de quem deverá efetuar o pagamento (nome completo, CPF, RG); Data de vencimento (caso não tenha o título será considerado à vista conforme prevê o art. 889, § 1º, do CC que prevê que: "É à

vista o título de crédito que não contenha a indicação de vencimento". Data da emissão do título; Local da emissão da cártula e do pagamento (caso não tenha será considerado o do domicílio do emitente (devedor);

Estes requisitos não necessitam estarem presentes no momento da emissão do documento, podendo até ter sua emissão e circulação incompleta, conforme descrito no art. 891, do CC:

> "Art. 891- O título de crédito, incompleto ao tempo da emissão, deve ser preenchido de conformidade com os ajustes realizados.
> Parágrafo único: o descumprimento dos ajustes previstos neste artigo pelos que deles participaram não constitui motivo de oposição ao terceiro portador, salvo se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé".

Desta forma, a cártula poderá ser livremente movimentada mesmo não estando totalmente preenchida. A principal exigência é que ela deverá estar completa no momento de sua cobrança ou protesto, conforme prevê a súmula 387, do STF que dispõe: "a cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé, antes da cobrança ou do protesto". Assim, entende-se que, o credor, desde que de boa-fé, poderá completar a cártula em branco, ou parcialmente preenchida, posterior a sua emissão, não implicando na invalidade do negócio jurídico.

Espécies e Circulação dos Títulos de Crédito

A letra de câmbio, nota promissória, duplicata e o cheque são títulos executivos extrajudiciais, firmado por particulares, trazendo em seu contexto a certeza e a liquidez da obrigação assumida.

Eles estão previsto no art. 585, I, do CPC que diz: "São títulos executivos extrajudiciais: I – a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata e o cheque".

Cada um deles está regulamentado por lei própria, sendo que, em relação a letra de câmbio e a nota promissória, foram alteradas pela Convenção de Genebra para a adoção da "Lei Uniforme", posta em vigor pelo Decreto nº 57.663/66 e pelo Decreto nº 2.044, de 31.12.1908. O cheque esta regulamentado pela Lei nº 7.357/85 e pelo Decreto nº 57.595/96; e a duplicata descrita na Lei nº 5.474/68 e Decreto-Lei nº 436, de 27.01.1969, que tratava do direito material e processual, sendo que a parte formal foi revogada pelo atual CPC. Apesar de possuírem leis próprias, o CC e CPC são utilizados subsidiariamente para dirimir quaisquer controvérsias.

Letra de Câmbio

A letra de câmbio é o título que realiza de forma imediata o valor que ela representa.

Para melhor definir, ensina Gonçalves (2005, p. 27):

> "a letra de câmbio é um título à ordem, que se cria mediante o saque, emitido em favor de alguém, sendo transferível por endosso, e que se completa pelo aceite e se garante pelo aval".

Com essa definição, resta claro que, a letra de câmbio nada mais é que uma ordem de pagamento emitida em favor de alguém. A letra de câmbio possui três pessoas importantes,

sendo elas: o sacador (emitente), o sacado (aceitante) e o tomador (beneficiário). O sacador (emitente) é quem cria a cártula, dando origem à obrigação, bem como a ordem de pagamento da letra. O sacado (aceitante) é aquele que aceita a responsabilidade de satisfazer com o que foi assumido por escrito na cártula de crédito, ou seja, quem deve pagar ao tomador. Já o tomador (beneficiário) é aquele que detém o título, credor. Ele recebe a letra do sacador e poderá cobrá-la do sacado em seu vencimento (Manzione, 2012, p. 540).

A Lei Uniforme, que trata da letra de câmbio, em seu art. 3º prevê a possibilidade de uma mesma pessoa ocupar dois lugares das posições acima citadas (sacador/tomador ou sacador/sacado). Neste caso a letra de câmbio acaba tendo as mesmas funções de uma nota promissória. Existem alguns requisitos os quais são essenciais e indispensáveis para que este tipo de título possua seus efeitos legais. Necessita, assim, ter expressamente escrito na cártula a denominação "Letra de Câmbio"; a quantia a ser paga precisa estar por escrito e com a numeração correspondente em algarismo. Em caso de divergência entre o valor em algarismo e o valor escrito, deverá ser considerado o valor que constar em extenso. Ainda é indispensável constar o nome do tomador, data e lugar do saque (pagamento), época do vencimento e assinatura do sacador. Caso um desses requisitos não for respeitado, ensejará na nulidade formal da obrigação (GONÇALVES, 2005, p. 27).

Nota Promissória

A nota promissória é uma promessa de pagamento emitida pelo devedor que se compromete a pagar determinada dívida ao credor, sendo emitida pela vontade das partes. Neste caso, as partes são: o sacador e o beneficiário, momento em que, com o saque, o emitente da nota se responsabiliza pelo pagamento da mesma.

Conforme prevê o art. 56 do Decreto nº 2.044/1908:

> "Art. 56. São aplicáveis à nota promissória, com as modificações necessárias, todos os dispositivos do Título I desta Lei, exceto os que se referem ao aceite e às duplicatas.
> Para o efeito da aplicação de tais dispositivos, o emitente da nota promissória é equiparado ao aceitante da letra de câmbio".

Deste modo, conclui-se que, a nota promissória e a letra de câmbio têm as mesmas regras, apenas com ressalva do aceite que não é cabível no caso em tela. Para que ela possua validade, é necessário se observar alguns requisitos essenciais e indispensáveis, na qual deve constar: a denominação "Nota Promissória"; a promessa incondicional de pagamento da quantia determinada; data e local que se deverá efetuar o saque e pagamento; nome do beneficiário da promessa; assinatura do emitente (devedor). A nota promissória poderá ter seu vencimento: à vista, a dia certo e a tempo certo da data (emissão) (GONÇALVES, 2005, p. 59).

Duplicata

A duplicata é um título emitido de uma prestação de serviços ou decorrente da venda de mercadorias a prazo. Ela sempre vem acompanhada por uma nota fiscal. As partes envolvidas neste tipo de obrigação são: o sacador (vendedor) e o sacado (comprador) (MANZIONE, 2013, p. 542). Este tipo de título de crédito é vinculado a uma causa específica, ou seja, se origina da compra e venda de mercadorias ou de prestação de serviços, devendo ser ela transmitida por endosso, garantida por aval e cobrada por ação cambial. Desta forma, por

necessitar de endosso, aval e aceite, aplica-se a duplicata as mesmas regras da letra de câmbio e da nota promissória. Ela é uma ordem de pagamento que deve ser emitida em decorrência de uma venda de mercadorias ou prestação de serviços, na qual necessita de uma relação com a discriminação dos produtos ou serviços prestados, devendo constar a quantidade/qualidade, natureza e preço (GONÇALVES, 2005, p. 86).

Em relação ao prazo da apresentação da duplicata, o art. 7º da Lei nº 5.474/68 diz que:

> "A duplicata, quando não for à vista, deverá ser devolvida pelo comprador ao apresentante dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da data de sua apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração, por escrito, contendo as razões da falta do aceite".

Em relação aos requisitos essenciais, os quais são necessários para que a duplicata produza seus efeitos legais, é necessária: a denominação "Duplicata"; a data de sua emissão e o número de ordem; número da fatura que foi extraída; local e data do vencimento ou declaração de ser à vista; nome e domicílio do vendedor e comprador; importância a ser paga; cláusula à ordem; declaração de reconhecimento de exatidão e da obrigação de pagá-la a ser assinada pelo comprador e assinatura do emitente. Caso não sejam respeitadas as condições acima especificadas, será considerada a nulidade da duplicata (GONÇALVES, 2005, p. 86).
Em caso de extravio ou perda da duplicata, deverá o credor emitir uma triplicata com os mesmos requisitos e formalidades que constavam na anterior.

Para isso, o art. 23 da Lei nº 5.474/68 prevê: "A perda ou extravio da duplicata obrigará o vendedor a extrair triplicata, que terá os mesmos efeitos e requisitos e obedecerá às mesmas formalidades daquela".

Cheque

O cheque, de forma geral, é uma ordem de pagamento à vista, sendo que, em tese, após sua emissão o mesmo não poderá ter seu pagamento negado. Esse tipo de obrigação possui 3 (três) sujeitos, os quais são: o emitente (devedor principal – pessoa que dá a ordem de pagamento), o sacado (banco ou instituição financeira) e o beneficiário (pessoa que deverá receber do sacado). O cheque é regulamentado por legislação própria, Lei nº 7.357/85. Para a garantia de seu pagamento é necessária a provisão de fundos, em conta corrente do emitente, no banco ou na instituição financeira para que este pague a quantia informada ao beneficiário.

A respeito da sustação do pagamento, ensina Santos (2011, p. 72):

> "Permite a nova Lei do Cheque que o emitente e o portador legitimado possam sustar o pagamento através de oposição, por escrito, fundada em relevante razão de direito (art. 36), mas não admite que o sacado julgue a relevância invocada (art. 36, § 2º), o que equivale a dizer que qualquer motivação tem validade. A sustação do pagamento do cheque, contudo, não lhe tira a executividade, cabendo ao emitente ou responsável, no caso de execução, alegar em grau de embargos, os motivos invocados, para o devido julgamento judicial, sob pena de o processo executivo atingir, normalmente, seu final.
> Ao portador do cheque aconselha-se,em caso de sustação, medida preventiva de bloqueio do saldo bancário (espécie de arresto), para atender o pagamento em execução".

Assim como os demais títulos, o cheque necessita de alguns requisitos, os quais são indispensáveis. São eles: a denominação “cheque” na cártula; ordem incondicional de pagar a quantia determinada; quantia expressa em algarismos e por extenso, sendo que havendo divergência entre elas prevalecerá o que estiver por extenso e no caso de duas quantias por extenso, valerá a de menor valor; nome do sacado; local do pagamento; data e local da emissão e assinatura do sacador.

Ainda, algumas modalidades de cheque podem ser encontradas, sendo elas:

a. **Cheque visado:** quando é lançado uma declaração de suficiência de fundos a pedido do portador ou do emitente, devendo o banco reservar da conta corrente o valor do cheque para o beneficio do credor durante o prazo de apresentação;
b. **Cheque cruzado:** poderá ser pago a um banco, ou seja, quando o emitente coloca no rosto do título dois traços transversais, podendo, entre eles,constar ou não a designação de uma determinado banco;
c. **Cheque administrativo:** aquele sacado pelo banco contra um de seus próprios estabelecimentos (ex. cheque de viagem), ou seja, quando o sacador e o sacado se identificam, mas o beneficiário é um terceiro;
d. **Cheque para ser creditado em conta:** semelhante ao cheque cruzado, seu objetivo é identificar a pessoa em favor de quem o cheque foi pago, podendo ser inserida tanto pelo emitente, quanto pelo portador (realizado por crédito em conta, transferência ou compensação).
e. **Cheque “pós-datado”:** conhecido popularmente como “cheque pré-datado”, esta modalidade não se encontra amparada por nenhuma legislação, pelo simples motivo de que o cheque é uma modalidade de pagamento à vista.

Em casos de sustação de pagamento (que deverá ser explicada e comprovada o motivo que a gerou), poderá o portador do cheque requer o bloqueio da conta bancária do devedor até o julgamento do processo de execução.

A Cobrança dos Títulos de Crédito

A cobrança da obrigação assumida no título de crédito poderá ser realizada contra o sacador (devedor principal) ou contra seus endossantes e avalistas. Ela poderá ser efetuada no prazo estipulado no título ou em caso de inadimplência poderá ser instaurada ação cabível.

Requisitos essenciais para a propositura da ação

Para proceder a execução dos títulos de créditos, é indispensável a apresentação da cártula que originou a obrigação, bem como que o devedor esteja em estado de inadimplência e todos os seus requisitos preenchidos, em conformidade com a lei. A cártula não poderá estar prescrita, ou seja, a cobrança deverá ser realizada em tempo hábil a recusa do pagamento para que, assim, seja possível o recebimento do valor devido. No caso dos cheques, o mesmo terá que conter o protesto ou a declaração do banco (sacado) constando a data de sua apresentação sobre ele. Para que a execução seja garantida, será necessário que o devedor tenha bens em seu nome para ser possível a realização de penhora, caso ele não possua outros recursos que satisfaçam a obrigação. O credor, no momento da propositura da ação cabível poderá pleitear alguma medida acautelatória (ex. arresto) se assim desejar. Ocorrendo a quitação total da quitação o título deverá ser devolvido ao devedor em casos em que algum tipo de ação foi ajuizada, a mesma será extinta (GONÇALVES, 2012, p. 53).

Tipos de ações cabíveis em casos de cobranças no âmbito jurídico

Quando ocorre o inadimplemento da obrigação assumida, o portador do título poderá ingressar com a ação judicial cabível. Em um primeiro momento, logo após o não pagamento do título, as ações cabíveis e que deverão ser proposta para esses casos são as de **execução (cambial)** e de **locupletamento (enriquecimento) ilícito**. Existem, ainda mais 2 (dois) tipos de ações que podem ser ajuizadas no âmbito jurídico caso a obrigação constante no título não seja cumprida, ou em caso de perda do prazo para ajuizar a ação de execução e enriquecimento ilícito, que são: **processo de conhecimento (ação monitória, ação de cobrança) e processo cautelar.** O processo de conhecimento é utilizado após a expiração do prazo prescricional.

Processo de Execução ou Ação Executiva Cambial

A ação que visa o recebimento de título extrajudicial vencido é chamada de ação de execução ou ação cambial. A propositura do processo de execução (termo mais utilizado) exige apenas o título e a insolvência do débito, com a declaração de que não houve pagamento na data nele estipulada, bem como ser proposta através de um advogado. Também é utilizada para o cumprimento de sentença judicial que reconheceu a legitimidade o título, forçando o pagamento da obrigação (THEODORO JUNIOR, 2011, p. 114). São partes do processo de execução o exequente e executado (credor e devedor). Como regra geral, a execução dos títulos de créditos extrajudiciais deverão ser propostas no mesmo juízo do processo de conhecimento, caso tenha sido necessário. O juízo competente é o que está descrito na cártula como local de pagamento ou no domicílio do executado (devedor). Ela visa o recebimento do valor principal do título, juros moratórios, despesas processuais e honorários advocatícios, bem como a correção monetária desde a data do vencimento (GONÇALVES, 2005, p. 56). Nos casos em que o valor da ação exceder a 40 (quarenta) salários mínimos, deverá ser tramitada perante o rito ordinário. O devedor, ora réu da ação, após a reforma do processo de execução em 2005, poderá requerer, no prazo de interposição de embargos e com o reconhecimento da dívida, o pagamento em até seis parcelas, depositando 30% (trinta por cento) do valor devido em 30 (trinta) dias. Em caso de morte ou impossibilidade do credor em receber ou propor ação judicial, terá legitimidade ativa o espólio, os herdeiros ou seus sucessores (estas pessoas poderão ter a legitimidade passiva). O juiz, neste tipo de ação, não irá julgar, nem questionar o negócio jurídico que ensejou no título, pois ele, por si só, já comprova a obrigação assumida pelo devedor. Sendo assim, o juiz irá requerer que o devedor efetue o pagamento ou que indique bens a penhora para o pagamento do valor devido.

Ação de Locupletamento ou Enriquecimento Ilícito

Com a prescrição da ação de execução, o possuidor do título poderá ingressar com a ação de locupletamento ilícito.

Para a propositura desta ação é necessário que o autor, terá que demonstrar na inicial alguns requisitos, conforme ensina Requião (2003, p. 462):

> "Nesta ação, baseada nos princípios naturais da equidade, o autor deve provar o locupletamento à sua custa por parte do réu, isto é: a) o enriquecimento do réu; b) o seu empobrecimento; c) a falta de justa

> causa; d) a relação de causalidade entre o enriquecimento e o empobrecimento".

Este tipo de ação tem o prazo de 3 (três) anos, conforme já se viu anteriormente. Poderá ser proposta perante o Juizado Especial Cível se o valor da ação não atingir a 40 (quarenta) salários mínimos.

Processo Cautelar

É usado como medida de urgência ou assecuratória para resguardar um direito violado ou que assim possa ser. Sua função é subsidiária e auxiliar em relação ao processo principal.

Para melhor defini-lo, Manzione (2013, p. 482) ensina:

> "é a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes, durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal".

Essa medida geralmente é requerida quando à iminência de o devedor se desfazer de seu patrimônio ou outro meio que poderá servir para o cumprimento da obrigação

Processo de Conhecimento

O processo de conhecimento é proposto nos casos em que houve a perda do direito para ajuizar a ação de execução. Neste caso, o credor ou possuidor da cártula deverá provar em juízo a origem da dívida adquirida pelo devedor. Este tipo de ação poderá ser requerida a título **declaratória, constitutiva** e/ou **condenatória**. **Declaratória:** visa que o possuidor do título, em um dos seus pedidos, requeira a existência da relação jurídica com o devedor ou a autenticidade do título apresentado ("Art. 4, CPC- O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I- da existência ou da inexistência de relação jurídica; II- da autenticidade ou falsidade de documento").

- ***a.*** **Constitutiva:** quando seu pedido é para criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica (o que não se aplica em relação aos títulos de créditos extrajudiciais).
- ***b.*** **Condenatórias:** visa a imposição de uma sanção, ou seja, que o inadimplente seja condenado a cumprir a obrigação assumida, podendo ser imposta multa diária para que pena seja obedecida.

O possuidor do título poderá, se achar conveniente, pleitear em juízo a sentença declaratória e condenatória ao mesmo tempo (MANZIONE, 2013, p. 393).

Ação Monitória

A ação monitória tem como objetivo o pagamento de valor devido, decorrente de título sem eficácia, conforme definição do art. 1102-A, CPC:

> "A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel"

Este tipo de ação tramita de acordo com os arts. 1102-A a 1102-C, CPC. Nos casos em que o valor da ação ultrapassar a 40 (quarenta) salários mínimos a ação deverá ser proposta pelo rito ordinário. Se a petição inicial estiver regularmente instruída, o réu é citado para solver a dívida através da expedição do mandado de pagamento (art. 1102-B, CPC). Caso o réu entender que o valor requerido não é devido, deverá ele apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias que serão processados nos próprios autos, suspendendo, assim, o mandado inicial, como prevê o art. 1102-C, 1ª parte do caput, CPC: "No prazo previsto no art. 1102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial". Se o réu não apresentar embargos e não efetuar o pagamento no prazo estipulado, a ação monitória se converterá em título executivo judicial e será expedido o mandado de penhora.

Assim, diz o art. 1102-C, 2ª parte do caput:

> "Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei"

O livro indicado acima trata sobre o cumprimento de sentença, pois no processo monitório é emitido pelo juiz uma sentença que confirmará, ou não, o mandado anteriormente expedido.

Ação de Cobrança

A Ação de Cobrança tem a mesma finalidade da Ação Monitória que é o reconhecimento da obrigação realizada entre autor e réu (credor e devedor). A principal diferença entre elas é que a ação de cobrança é realizada no rito ordinário, vez que, o juiz deverá julgar seu mérito. Sua tramitação ocorre no rito ordinário. Após a apresentação da petição inicial, o réu é citado para apresentar contestação. O possuidor do título, neste caso, deverá demonstrar diversos requisitos que faça com que o juiz formule sua convicção de que o pagamento não foi realizado em tempo hábil, sendo que o devedor não cumpriu com a obrigação assumida. Antes da aplicação da sentença, este tipo de ação necessita de diversos procedimentos, como a contestação, audiências instrutórias, entre outras. Por este motivo, este processo é bem mais demorado que os demais.

JEC (Juizado Especial Cível)

No JEC o rito adotado é o especial (sumário), ou seja, o processo obedece a formas próprias, motivo pelo qual o seu andamento é mais rápido e curto, diferente do procedimento ordinário.

O valor da causa não poderá exceder 40 (quarenta) salários mínimos, conforme dispõe o art. 53, da Lei 9099/95:

> "Art. 53- A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta lei".

Tanto a ação de execução, quanto a ação monitória poderão ser propostas perante ao JEC, desde que não ultrapassem o valor estipulado de 40 (quarenta) salários mínimos. A competência para ajuizar a ação o local de pagamento descrito no título ou na falta dele, o local de domicílio do réu (devedor). Os processos propostos perante os Juizados Especiais Cíveis deverão ter todos os pedidos referentes a lide descritos na petição inicial, bem como o rol de testemunhas para eventual audiência de instrução e julgamento. Após o ajuizamento da ação, o juiz expedirá o mandado de citação para o réu para que ele compareça a audiência de

tentativa de conciliação que deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não ocorra a conciliação das partes, o réu deverá apresentar sua defesa, de forma oral ou escrita, logo após a audiência. O autor poderá optar em ajuizar sua ação com ou sem a presença de advogado, ou seja, poderá trabalhar em causa própria (o que é pouco recomendável, pois o advogado possíveis teses de defesa que colaboram, e muito, para que a demanda possua êxito).

Possibilidade de conciliação antes ou no decorrer do processo

Sempre que possível, a conciliação é o melhor caminho que as partes podem seguir e também um dos mais antigos. A audiência de tentativa de conciliação poderá ser proposta, inicialmente, como modo de evitar a lide, formulando a rápida solução do possível conflito entre credor e possuidor do título. Os processos pré-processuais (ingressados fora do ambiente jurisdicional) para tentativas de conciliações vêem sendo cada vez mais frequentes e com alto índice de resolução. Ocorre que muitas vezes, as partes que compõem o processo não têm a oportunidade de chegarem a um consenso, momento em que esta audiência é propicia para isso. A conciliação poderá ser processual, acontecer no decorrer do processo, podendo ser realizada no local em que tramita a ação ou o processo poderá ser remetido a um órgão ou instituição que realiza estes tipos de audiência, chamadas de heterocomposição, vez que a solução imposta advém do Estado. Há também a possibilidade de o portador do título ajuizar reclamação perante Câmaras Arbitrais ou Setores de Conciliações para que sua pendência seja solucionada através da auto composição (acordo entre as partes). Dessa forma, o processo será pré-processual por tramitar em lugar diverso ao da jurisdição.

O Processo no CEJUSC (Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania)

O possuidor do título de credito poderá ajuizar reclamação diante do CEJUSC, vindo a ser convidado a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, junto com o reclamado (nome que se dá ao requerido) para resolução do caso pendente, ou seja, para que as partes entram em comum acordo e a divida seja efetivamente quitada. A parte interessada na conciliação poderá intentar reclamação acompanhada ou não de advogado. Não há valor de causa estipulado. Em casos de audiências infrutíferas da reclamação ajuizada (seja por não comparecimento do reclamado ou por não tiver ocorrido consenso entre as partes), o possuidor poderá propor a ação cabível no juízo competente. Em diversas comarcas, os juízes, ao se depararem com situações diversas, remetem os processos para Setores de Conciliações para uma tentativa mais rápida de colocar fim a eles. O conciliador, em casos positivos nas audiências de tentativa de conciliação, deverá emitir o termo de acordo, o qual será homologado pelo juiz (em casos de processos remetidos para a Setores de Conciliações, será o juiz que o encaminhou; e em casos de reclamação realizadas diretamente, será o juiz responsável pelo setor de conciliação). Nesses casos, se a audiência não lograr êxito, o processo será devolvido para o juízo que o enviou com o termo de tentativa frustrada. A maioria das pessoas que ajuízam reclamação trabalha em causa própria, ou seja, não contratam advogado para defendê-las.

O Processo na Câmara ou Tribunal Arbitral

As Câmaras ou Tribunais Arbitrais e os árbitros (nome dado a pessoa que procederá a decisão) existem para que, nos casos de cobrança de títulos de créditos extrajudiciais, se assim desejar o portador, poderá ser ingressado uma ação perante ela, substituindo-a pelas medidas forenses. As partes, ou o possuidor do título, decidem, por livre e espontânea vontade, que um

terceiro, de forma imparcial, ajude-os a encontrar uma solução para o caso em questão (pagamento da obrigação assumida). A exceção é que, na arbitragem, o árbitro não terá poder executório, devendo estes casos ser atentados em juízo ordinário ou centro de conciliações (se o portador do título optar pela prévia audiência de conciliação). Com o ajuizamento da ação perante as Câmaras Arbitrais, far-se-á necessário que as partes assinem o compromisso arbitral.

Gorczevski (1999, p. 66) cita o seguinte para a definição de compromisso arbitral:

> "Pontes de Miranda, citado por Mujalli, definiu compromisso arbitral como um "contrato pelo qual os figurantes se submetem, a respeito de direito, pretensão, ação ou exceção, sobre que há controvérsia, à decisão de árbitro".

Sendo assim, o compromisso deverá ser aceito para que o árbitro possua legitimidade para presidir a ação que a ele foi imposta. A parte, poderá requerer, ou não, a presença de um advogado para ajuizar sua ação. O árbitro possui poder decisório e instrutório, podendo, no momento em que desejar, requer que as partes juntem nos autos provas que comprovem o requerido para que ele possa formar sua convicção em relação ao fato exposto. Para que a sentença arbitral seja válida, deverá conter relatório, fundamentação e dispositivo, bem como o dia e o lugar em que foi deferida. Caso a sentença não for cumprida por alguma das partes, deverá o interessado executá-la em juízo. Ainda sobre a sentença arbitral, dispõe o art. 18 da Lei da Arbitragem: "O árbitro é juiz de fato e de direito e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário". Deste modo, as partes terão mais uma forma alternativa para que sua obrigação seja cumprida. O árbitro preferirá a sentença logo após a audiência ou no prazo de 10 (dez) dias. A arbitragem tende apenas solucionar casos relativos a direitos disponíveis.

Conclusão

Os títulos de créditos surgiram desde a Idade Moderna para que a moeda corrente fosse utilizada de forma rápida e segura e não houvesse burocracia na compra e venda de mercadorias. Assim, surgiu a letra de câmbio com o objetivo de obrigar comprador e devedor de cumprir com o contratado, ou seja, satisfazer com o compromisso assumido na cártula. Os títulos de créditos que este trabalho tratou de abordar são: a letra de câmbio, a nota promissória, o cheque e a duplicata. Estas cártulas têm como requisitos essenciais a liquidez, a certeza e a exigibilidade, sendo que cada título tem seus requisitos específicos, os tornando, assim, válidos. Em caso de os requisitos não serem atendidos ocorrerá a nulidade do título de crédito em questão. A obrigação constante na cártula poderá ser acompanhada de endossante ou avalista que trará ao credor/possuidor maior segurança no momento do cumprimento do contratado. No caso de inadimplência do devedor, o credor/possuidor do título poderá requerer do endossante ou avalista (respeitando a forma em que consta no título) a satisfação da obrigação. O protesto poderá ser requerido pelo credor/possuidor do título de crédito em caso de falta de aceite ou da data do aceite e também quando constatado a ausência de pagamento por parte do devedor. Se o protesto não for requerido para sanar os requisitos faltantes, o credor/possuidor poderá cobrar o cumprimento da obrigação apenas do devedor principal e de seus avalistas, se ele possuir. Caso o protesto seja realizado de forma abusiva ou indevida, poderá o devedor propor medida cautelar de sustação de protesto desde que apresente caução ou depósito da quantia descrita no título. Em relação a cobrança dos títulos de créditos há diversas formas de obrigar o devedor em adimplir com o acordado. Existem, desde as formas judiciais (através dos processos de execução, cautelar e de conhecimento),

bem como por formas alternativas, como é o caso dos Setores de Conciliações e Câmaras ou Tribunais Arbitrais. Para que seja possível a cobrança do título de crédito, o credor/possuidor deverá observar e respeitar os prazos que estão discriminados em lei sob pena de seu direito ser prescrito. Cada título tem seu prazo específico o que deverá ser rigorosamente respeitado caso o credor/possuidor queira a satisfação do que lhe foi acordado pelo devedor. Primeiramente, após o vencimento da cártula de crédito, poderá o credor/possuidor ajuizar o Processo de Execução (ou também conhecido como Ação Executiva Cambial), observado o prazo em lei estipulado por cada título. Após, a ação cabível é a de Locupletamento Ilícito (ou Enriquecimento Ilícito) que tem seu prazo igual para todos os títulos extrajudiciais que são de 2 (dois) anos. Por último, terá o credor/possuidor o prazo de 5 (cinco) anos (prazo também igual a qualquer título de crédito) Ação de Cobrança ou Ação Monitória. Ainda, nos casos em que houver iminência de o devedor se desfazer de seus patrimônios e não solver sua obrigação, poderá ser ajuizada medida cautelar de forma assecuratória que trará segurança ao credor. Posto isso, pode-se verificar que o credor/possuidor tem diversos recursos que o asseguram no cumprimento da obrigação assumida com o devedor.

Referências Bibliográficas

ASSIS, Araken de. Execução Civil nos Juizados Especiais, 2ª Edição, Local: Revista dos Tribunais Ltda, 1998.

FERREIRA, Francisco Rafael. Apostila de Direito Empresarial II, 2013.

GOMES, Fábio Bellote. Manual de Direito Comercial, São Paulo, Local: Manole, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, 7ª Edição, São Paulo, Local: Saraiva, 2009.

RIOS GONÇALVES, Marcus Vinicius. Novo Curso de Direito Processual Civil, 5ª Edição, São Paulo, Local: Saraiva, 2012.

RIOS GONÇALVES, Victor Eduardo. Títulos de Créditos e Contratos Mercantis, São Paulo, Local: Saraiva, 2005.

GORCZEVSKI, Clovis. Formas Alternativas para Resolução de Conflitos – A Arbitragem no Brasil, Porto Alegre, Local: Livraria do Advogado, 1999.

MAMEDE, Gladston. Manual de Direito Empresarial, 6ª Edição, São Paulo, Local: Atlas, 2012.

MANZIONE, Luiz. Sinopses Integradas, Campo Grande, Local: Contemplar, 2013.

NEGRÃO, Ricardo. Direito Empresarial,5ª Edição, São Paulo, Local: Saraiva, 2014.

NETTO, José de Oliveira. Dicionário Jurídico Universitário, 5ª Edição, São Paulo, Local: CL Edijur, 2012.

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial, Volume II, 23ª Edição, São Paulo, Local: Saraiva, 2003.

SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antonio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Negociação, Mediação e Arbitragem, Rio de Janeiro: Forense. São Paulo, Local: Método, 2012.

SANTOS, Ernane Fidelis dos. Manual de Direito Processual, Volume III, 12ª Edição, São Paulo, Local: Saraiva, 2009.

SANTOS, Ernane Fidelis dos. Manual de Direito Processual, Volume II, 14ª Edição, São Paulo, Local: Saraiva, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 46ª Edição, Rio de Janeiro, Local: Forense, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Volume III, 46ª Edição, Rio de Janeiro, Local: Forense, 2014.

TEIXEIRA, Daniela Rocha. A Lei Uniforme de Genebra e a Legislação de Títulos de Crédito Brasileira. Portal Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6548>. Acesso em: 27.jul.2014.